



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 27 de dezembro de 2021, que institui Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Costa Rica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 73, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio”

Art. 2º Fica alterada a redação do § 6º, do Art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º (...)

§ 6º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e/ou disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.”

Art. 3º Fica alterada a redação do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A TRS será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no art. 3º, §4º, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula e os fatores de cálculo:

$$P_{\text{resíduos}} = FP_{\text{resíduos}} \times CON_{\text{água}} \times FF \times DS \times FU \times PS$$



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Sendo:

$$FP_{resíduos} = (F_A \times CON_{água}^{FB})$$

Onde:

- $P_{resíduos}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $FP_{resíduos}$: Fator da geração de resíduos e o consumo médio de água;
- $CON_{água}$: Consumo médio de água - unidade em metro cúbico (m^3);
- F_A : Fator da relação entre a geração total de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis e consumo total de água conforme disponibilidade de dados do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, dos 12 (doze) meses anteriores ao lançamento;
- F_B : Fator exponencial do efeito da relação entre $CON_{água}$ e o $P_{resíduos}$;
- FF : Fator de Frequência da coleta convencional por semana;
- DS : Fator de Disponibilidade da coleta seletiva;
- FU : Fator da Categoria de Uso do imóvel;
- PS : Perfil Socioeconômico imobiliário da unidade geradora.”

Art. 4º Fica alterado os §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 12 do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O valor da TRS será obtido mediante aplicação dos fatores de ponderação constantes no ANEXO ÚNICO, nos termos da metodologia ora estabelecida”

§ 2º A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparáveis, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$TRS = (P_{resíduos} \times (CSD) / \sum P_{resíduos}) + COFAT$$

Onde:

- TRS : Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ou a eles equiparáveis – unidade em reais (R\$);
- $P_{resíduos}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- $\sum P_{resíduos}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos domiciliares ou a eles equiparáveis;
- CSD : Custo dos Serviços Divisíveis, constituído pelas contraprestações dos serviços públicos de coleta convencional, coleta seletiva, triagem dos resíduos secos (recicláveis), compostagem dos resíduos orgânicos, destinação e/ou disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e gestão dos resíduos sólidos;
- $COFAT$: Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, este valor corresponderá ao valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, definindo o valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

§ 3º A pontuação das unidades geradoras ($P_{resíduos}$) categorizadas como pequenos geradores de resíduos não deverão ultrapassar de 150 (cento e cinquenta) pontos.

(...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 5º Nos casos de unidades imobiliárias sem edificação a cobrança do tributo será feita a partir da utilização, quando do cálculo da TRS, do equivalente a 4 m³ (quatro metros cúbicos) de água.

§ 6º Nos casos de unidades imobiliárias com ligações com fornecimento de água interrompido a pedido ou sem abrangência do serviço de abastecimento de água, será considerado, para efeito de cálculo do P_{resíduos}, o valor equivalente a 8 m³ (oito metros cúbicos) de água.

§ 7º Nos casos de unidades geradoras de resíduos sólidos que sejam abrangidas pelo serviço de abastecimento de água, porém que não estejam ligadas à rede pública de água ou que não sejam medidas pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto, será considerado, para efeito de cálculo da TRS, o consumo médio de água no quantitativo de 11 m³ (onze metros cúbicos), podendo o Poder Público solicitar que estas apresentem estudo ou projeto específico que determine o consumo médio de água e a geração média de resíduos sólidos domiciliares para a realização de um novo cálculo a partir da equação no art. 4º ou de outra forma diferenciada, caso enquadre-se como grande gerador.

§ 8º Sem prejuízo do exposto no § 7º, caso a unidade geradora de resíduos sólidos edificada, abrangida pelo serviço de abastecimento de água e não ligada à rede pública de água disponha de outro meio de medição de volume de água consumida ou que apresente aferição direta ou indireta do volume de esgoto produzido, respaldado pelo prestador de serviços de água e/ou esgoto, o cálculo da TRS observará o regramento geral das unidades geradoras medidas, respaldado nas métricas de cálculo do prestador de serviços de água e/ou esgoto.

§ 9º Nos casos de unidades geradoras que estejam ligadas à rede pública de água, porém apresentem consumo médio de água equivalente a zero ou insignificante, será considerado o valor de 11 m³ (onze metros cúbicos) de consumo médio de água, sendo facultado ao gerador comprovar que se trata de economia inativa em detrimento de estar o imóvel desocupado, incidindo neste último caso a TRS calculada com base no volume mínimo de 8 m³ (oito metros cúbicos).

(...)

§ 12 Nos casos de unidades geradoras condominiais ou conglomerados em uma mesma ligação de água, cuja medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária inexistir, mas exista a medição global, será considerado o valor médio de consumo por unidade imobiliária para fins de cálculo da TRS dessas unidades.”

Art. 5º Fica revogado o § 4º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 6º Fica acrescido os §§ 6-A, 15 e 16, ao Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 6º-A Nos casos das unidades geradoras de resíduos sólidos com ligações com fornecimento de água interrompido pelo prestador dos serviços de água e/ou esgoto e que não apresente média de consumo de água, conforme tratado no caput, será considerado, para efeito de cálculo do Presídus, o valor equivalente a 11 m³ (onze metros cúbicos) de água.

§ 15. Não incidir-se-á a soma de COFAT para aquelas unidades geradoras cujo Presídus for igual a 0,00 (zero).

§ 16. Para aquelas unidades geradoras não contempladas pelo Perfil Socioeconômico (PS) "Social de baixa renda" ou os previstos pelos arts 5º ou 6º, terão como fator de ponderação o valor de 1,00 (um), denominado para "Normal" conforme expresso no ANEXO ÚNICO.

§ 17. Nos casos de cadastramento de novas unidades geradoras de resíduos sólidos no âmbito do cadastro do prestador dos serviços de água e/ou esgoto, cobrar-se-á a TRS equivalente ao calculado para 8 m³ (oito metros cúbicos).

§ 18. A partir do momento que as unidades geradoras elencadas § 17 apresentarem medições de consumo por ao menos 3(três) meses consecutivos, a cobrança da TRS passará a seguir regra geral exposta nesta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio."

Art. 7º Fica alterado o caput do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A benesse da taxa social, aqui compreendida como a substituição do índice do fator do perfil socioeconômico (PS) prevista no ANEXO ÚNICO, pelo de 0,3775, quando do cálculo previsto no art. 4º desta Lei, será concedida em favor das unidades geradoras que comprovem o atendimento cumulativo das seguintes condicionantes:"

Art. 8º Fica revogado o inciso IV e §2º, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 9º Fica alterado caput do Art. 6º, da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São isentas do pagamento da TRS as unidades geradoras de resíduos sólidos residenciais cujos moradores comprovem possuir renda equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como as unidades geradoras de resíduos sólidos destinadas ao funcionamento de:"



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 10 Fica corrigido a numeração dos incisos que compõe o Art. 6º, da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – órgãos públicos integrantes da administração municipal;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município.”

Art. 11 Acrescenta-se o Art. 6º-A, e seus §§ 1º e 2º, na Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. A concessão da benesse da isenção estará condicionada a apresentação anual de requerimento prévio e específico do contribuinte, no qual deverão ser apresentados todos os documentos comprobatórios da situação equivalente àquela estabelecida pelo inciso II, do § 1º do art. 4º da Lei Federal n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do preceituados nesta lei e demais regulamentações correlatas.

§ 1º A inobservância do caput ensejará a perda circunstancial do direito à isenção, para o exercício subsequente, o que culminará no regular lançamento do tributo.

§ 2º Incidirá a isenção sobre o valor da Pontuação calculada, mediante a substituição do fator Perfil Socioeconômico (PS), nos termos do ANEXO ÚNICO, pelo desconto de 100%, para a unidade geradora de resíduos sólidos que comprovar o atendimento descrito no caput deste artigo.”

Art. 12 Dá nova redação ao Art. 7º, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O lançamento da TRS será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto.

§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRS, apresentando-a a concessionária do serviço de água e/ou esgoto para a exclusão da cobrança.

§ 2º A cobrança da TRS, salvo expressa manifestação em sentido contrário do contribuinte, será feita de forma gradual e proporcional, no âmbito do respectivo exercício, em consonância com o delimitado no respectivo Decreto de Lançamento do Tributo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 3º Para unidades geradoras de resíduos cuja cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto seja conjunta, a TRS seguirá o mesmo procedimento.”

Art. 13 Fica revogado o § 4º do Art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 14 Fica alterado inciso II e § 1º do Art. 10º, da Lei Complementar nº 101, de 27 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

II - As unidades geradoras que apresentarem alterações significativas nas características habitacionais e/ou no consumo de água maior que 3,0 m³ (três metros cúbicos), por no mínimo 3 (três) meses consecutivos, em comparação com a média utilizada para o cálculo do ano de exercício da TRS;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, fica estabelecido que a reanálise do valor da taxa não poderá ensejar a utilização de um valor inferior a 8 m³ (oito metros cúbicos), enquanto CON_{água}, quando do recálculo da TRS para unidades geradoras de resíduos sólidos edificadas.”

Art. 15 O subtítulo do ANEXO ÚNICO da Lei nº 508, de 02 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO Índices dos Fatores de Ponderação da Pontuação de Resíduos por Unidade Geradora de Resíduos Sólidos”

Art. 16 O Poder Executivo Municipal deverá promover, no que for necessário, a compatibilização da instituição das referidas benesses, frente ao já estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, à luz das alterações decorrentes desta Lei.

Art. 17 Esta lei entrara em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 18 Revogam-se todas às disposições em contrário constantes de lei e/ou atos administrativos municipais anteriores.

Costa Rica, 17 de novembro de 2022; 42º Ano de emancipação Político Administrativa.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ALÍQUOTAS DOS FATORES DE PONDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO DE RESÍDUOS, POR UNIDADE GERADORA

Tabela – Fatores de cálculo da TRS.

Descrição dos fatores	Categoria e faixas	Fatores de Cálculo
Frequência da coleta convencional (FF) (na semana)	Uma vez (1 vez)	0,90
	Duas vezes (2 vezes)	0,95
	Alternada (3 vezes)	1,00
	Cinco vezes (5 vezes)	1,05
	Seis vezes (6 vezes)	1,10
	Diária (7 vezes)	1,15
Disponibilidade da coleta seletiva (DS)	Existente	1,00
	Inexistente	0,80
Categoria de uso (FU)	Residencial	1,00
	Comercial e Serviços	1,50
	Industrial	1,50
Perfil socioeconômico (PS)	Social de baixa renda	0,80
	Normal	1,00



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Ofício nº. 1.389/2022 GAB/PMCR

Exma. Sra.

Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Costa Rica – MS

Costa Rica – MS

Senhora Presidente,

Segue em apenso, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 111/2022, que “Altera a Lei Complementar n.º 101, de 27 de dezembro de 2021, que institui Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Costa Rica e dá outras providências”.

Atenciosamente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 1.494/2022

Projeto de Lei Complementar nº 111/2022

*Senhora Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:*

Submete-se a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Complementar nº 101/2021, que instituiu a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Costa Rica, em consonância com a Lei Federal nº 11.445/2007 - já consideradas as alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 -, consideradas às justificativas que seguem.

Na alçada da divisão de competências definida pela Constituição Federal, o município detém a competência para instituir e arrecadar tributos, dentre eles as taxas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, conforme preconiza o art. 145, II, da Carta Magna e art. 77 do Código Tributário Nacional.

O Projeto de Lei que segue em anexo, altera particularidades de cálculo da atual Lei Complementar Municipal n. 101/2021, que institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos (TRS) do município de Costa Rica/MS. Dentre essas particularidades está a equalização da cobrança das unidades geradoras, conforme o serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, estipulado através do seu potencial de geração de resíduos sólidos, bem como altera as possibilidades de cobranças de lançamento do tributo e dá maior abrangência ao benefício de Taxa Social aos municípios, além de outras correções textuais diversas e compatibilização de seu escopo ao escopo infralegal da Resolução ANA n. 079/2021.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Atenciosamente,

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal